

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 019.296/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Vicente/SP.

Responsável: Município de São Vicente/SP
(46.177.523/0001-09)

Representação legal: Leandro Matsumota (OAB/SP
229.491), Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior, prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PREJUDICADA TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19. PRECEDENTES. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução da Secretaria de Gestão de Processos, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peça 75), bem assim da Exma. Procuradora-Geral do MPTCU (peça 76)

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de suspensão de prazo para pagamento de parcelas de dívida apresentado pela Prefeitura do Município de São Vicente/SP, por meio de seu Prefeito Municipal (peça 72).

HISTÓRICO

2. Em breve síntese, o Acórdão nº 3.884/2019-TCU-2ª Câmara (peça 43) julgou irregulares as contas do Município de São Vicente/SP, bem assim determinou o recolhimento de débito aos cofres do Tesouro Nacional.

3. O parcelamento da dívida foi autorizado pelo item 9.3 do Acórdão 3.884/2019-TCU-2ª Câmara. Em 7/10/2019, a Prefeitura apresentou os primeiros comprovantes de recolhimento da dívida (peças 62-68).

4. Após o pagamento das parcelas 6 de 36 (débito), realizado em 5/3/2020, a Prefeitura interrompeu os recolhimentos. A seguir, apresentou pedido de suspensão de prazo para pagamento de parcelas (peça 72).

DO PEDIDO

5. Em seu requerimento (peça 72), a Prefeitura consigna que:

“Ficamos impossibilitados de cumprir as parcelas pactuadas, no período da pandemia por COVID 19, motivada pela brusca queda na arrecadação, canalizando todos os esforços em conseguir atender as despesas correntes do município, ou sejam: salários de servidores ativos e inativos, também esclarecendo que os poderes públicos foram solidários, postergando os recolhimentos previdenciários; também as despesas com água, luz, telefone e demais despesas de nosso município.

Também os órgãos federais automaticamente postergaram os parcelamentos dando um tempo para reorganizarmos as finanças. Entretanto ainda estamos sofrendo as consequências da pandemia pelo COVID”

6. Por esse motivo, solicita:

[...] que as parcelas devidas sejam postergadas para vencerem a partir do próximo exercício.

EXAME TÉCNICO

7. O artigo 217 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8. A conclusão imediata é de que a falta de pagamento levará ao vencimento antecipado da dívida, acarretando a constituição de processo de cobrança executiva. Também não há dispositivo legal ou regimental que autorize a prorrogação solicitada.

9. Há exemplos na jurisprudência do Tribunal de excepcionalização da regra regimental, como nos seguintes enunciados:

O TCU pode excepcionalmente autorizar a manutenção do parcelamento de débito quando, apesar do recolhimento intempestivo de parcela, houver demonstração da real intenção do devedor em quitar a dívida. (Acórdão 1984/2018-Primeira Câmara);

A comprovação da incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida pode excepcionar o limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 7296/2013-Primeira Câmara);

O TCU pode deferir pedido de parcelamento da dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a boa-fé e a capacidade econômica do requerente. (Acórdão 6537/2016-Primeira Câmara).

10. Ademais, foi verificado que os recursos discutidos nos autos foram repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1) – instaurador da presente Tomada de Contas Especial. Porém, o Acórdão 3.884/2019-TCU-2ª Câmara consignou, no subitem 9.1, que o recolhimento da dívida deve ser feito aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

11. Embora não haja previsão legal para concessão de prorrogação de prazo para recolhimento de dívida, na forma solicitada pela responsável, estamos diante de uma situação excepcional.

12. No TC 021.497/2016-8, em pedido assemelhado, o Acórdão 8.329/2020-TCU-2ª Câmara, relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, autorizou a suspensão do pagamento por 180 (cento e oitenta) dias, sem afastar os devidos acréscimos legais incorridos no período, em virtude do quadro social-econômico vivido com a doença do coronavírus (COVID-19), em que muitos governos e prefeituras tiveram que obrigar o fechamento temporário dos mais diversos setores da economia.

13. Com o Município de São Vicente/SP, certamente, a arrecadação fiscal oriunda do comércio varejista e do pequeno comércio industrial se viu drasticamente diminuída. Como uma saída justa, o Representante Legal do referido Município, então, precisou priorizar os pagamentos mais importantes, logicamente.

14. Dessa forma, propõe-se a suspensão do pagamento do débito imputado pelo subitem 9.1 do Acórdão 3.884/2019-TCU-2ª Câmara, por 626 (seiscentos e vinte e seis) dias, contados desde o vencimento da primeira parcela inadimplente até o final do exercício de 2021, ou prazo maior, se assim entender legítimo e razoável o Tribunal, cabendo registrar que a eventual adoção dessa medida não afastará os correspondentes acréscimos legais incorridos no período.

15. Em relação à retificação do acórdão condenatório, propõe-se a simples mudança do texto do subitem 9.1 do Acórdão 3.884/2019-TCU-2ª Câmara, onde se lê: “9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de São Vicente/SP e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data das efetivas quitações, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;”, leia-se “9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de São Vicente/SP e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir,

*atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data das efetivas quitações, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU”.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Considerando que a prorrogação de prazo pretendida não encontra amparo no escopo da delegação de competência concedida à Seproc, submeto o pleito à consideração do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

16.1. Deferir o pedido de suspensão de prazo do pagamento do débito imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 3.884/2019-TCU-2ª Câmara, por 626 (seiscentos e vinte e seis) dias, cabendo registrar que a eventual adoção dessa medida não afastará os correspondentes acréscimos legais incorridos no período.

16.2. Retificar o texto do subitem 9.1 do Acórdão 3.384/2019-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 11/6/2019, Ata nº 20/2019-2ª Câmara, para o correto cofre público, onde se lê “o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;” leia-se “o recolhimento do débito ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;”.

16.3. Determinar à Seproc que promova o ajuste no registro contábil dos pagamentos já realizados pela Prefeitura Municipal de São Vicente/SP para os cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, bem como notifique aos interessados da decisão.”

É o Relatório.